



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.279, DE 2010

Dispõe sobre a definição de diarista.

Autor: SENADO FEDERAL – SERYS

SLHESSARENKO

Relator: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.279, de 2010, originado no Senado Federal, de autoria da Ilustre Senadora Serys Slhessarenko, dispõe sobre a definição de diarista, estabelecendo que “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo 2 (duas) vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício”.

Segundo o Projeto de Lei, o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional.

A proposição autoriza o Poder Executivo a promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor da lei e fixa prazo de vigência de 120 dias da data de publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, em 30 de maio de 2012, o Projeto com duas Emendas: a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365020800>

CD219365020800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

primeira restringe a prestação de serviços do diarista a, no máximo, uma vez por semana para o mesmo contratante; a segunda atribui ao diarista que optar por contribuir como contribuinte individual a mesma alíquota de contribuição aplicada ao segurado facultativo de baixa renda.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou, em 22 de maio de 2013, o Requerimento nº 129, de 2013, de autoria da Deputada Iriny Lopes, para ouvir a Comissão de Seguridade Social e Família sobre o Projeto de Lei nº 7.279, de 2010, especialmente no tocante ao conteúdo da Emenda nº 2, aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família. Reaberto o prazo para emendas ao Projeto (Art. 166 do RICD) pelo período de cinco sessões a partir de 04/06/2021, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante Parecer elaborado pelo Ilustre Deputado Marcus Pestana, que foi apresentado, mas não apreciado, em 16 de julho de 2015, nesta Comissão. Pedimos permissão para transcrever trecho do Parecer mencionado:

“Houve inovações legislativas desde a apresentação do presente Projeto de Lei e sua respectiva aprovação com duas Emendas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013...

...Em relação à questão previdenciária, o texto do Senado Federal limita-se a dispor que o diarista deve apresentar ao contratante comprovante do recolhimento das



* C D 2 1 9 3 6 5 0 2 0 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte autônomo ou contribuinte funcional. Tais categorias, no entanto, não existem na legislação previdenciária. No caso específico, como exerce atividade remunerada sem vínculo empregatício, o diarista é segurado obrigatório, enquadrando-se como contribuinte individual.

Nessa categoria, pode contribuir para a Previdência Social com base em alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição ou, caso opte pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com base em alíquota de 11% sobre salário de contribuição equivalente a um salário mínimo.

A Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 21, também permite que o segurado contribuinte individual definido como microempreendedor individual ou o segurado facultativo sem renda própria possam contribuir com alíquota inferior, de 5%.

A Emenda nº 2, aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pretende aplicar ao diarista a mesma alíquota de contribuição diferenciada de 5% (cinco por cento) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, pertencente a família de baixa renda (cf. Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 2º, inc. II, alínea “b”, incluída pela Lei nº 12.470, de 2011).

Contudo, convém observar que o segurado facultativo de baixa renda, assim como o microempreendedor individual, somente faz jus à alíquota de 5% se optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Até mesmo o contribuinte individual, cuja alíquota é de 20%, necessita realizar essa opção se desejar recolher contribuição a uma alíquota de 11%.

Portanto, consideramos necessária uma reformulação na redação do dispositivo, para que o diarista siga a mesma regra atualmente prevista para o microempreendedor individual e o segurado facultativo de baixa renda.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365020800>



* C D 2 1 9 3 6 5 0 2 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No tocante à Emenda nº 1, não obstante o respeitável entendimento manifestado pelo então relator desta matéria, o Ilustre Deputado Marcus Pestana, somos do entendimento de que a temática não se insere no âmbito de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, diferentemente da Emenda nº 2. Oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá avaliar se a Emenda nº 2 se insere no âmbito de competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assim como sobre eventual prejudicialidade da Emenda nº 1, apresentada à mesma Comissão. No mérito, partilhamos do entendimento adotado pela CTASP quanto à referida Emenda nº 2, com as adequações necessárias.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.279, de 2010, e pelo oferecimento de Subemenda Substitutiva à Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365020800>

CD219365020800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA N° 2 DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 7.279, DE 2010

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA N° 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação, renumerando os atuais artigos 2º e 3º, respectivamente, para 3º e 4º:

“Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
§ 2º

.....
II -

.....
c) para o diarista que presta serviços de natureza eventual em âmbito residencial, sem finalidade lucrativa à pessoa ou à família do contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados, sem vínculo empregatício.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365020800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365020800>



* C D 2 1 9 3 6 5 0 2 0 8 0 0 *